Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 14/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19841/2014
PROTOCOLO	: 1473595
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
INTERESSADO	: MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR	: R$190.708,92
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA USO NA MERENDA ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 4.320/64, n. 8.666/93 e n. 10.520/02 e às normas desta Corte de Contas, dando quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** da formalização da **Nota de Empenho n° 563/2013** e da **Execução Financeira** realizada pelo **Município de Campo Grande** e a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - ME**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; **II –** pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. José Chadid**, responsável à época pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da formalização **da Nota de Empenho n° 563/2013** e a respectiva **Execução Financeira,** celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande** inscrita no (CNPJ n.º 03.501.509/0001-06) e a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda** (CNPJ nº 06.923.782/0001-17).

O objeto da Contratação é a aquisição de Gêneros Alimentícios para uso na merenda escolar, para atender a Secretaria Municipal de políticas e Ações Sociais e Cidadania - SAS, no valor de **R$ 190.708,92** (cento e noventa mil setecentos e oito reais e noventa e dois centavos).

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 13/2011, já foi objeto de julgamento onde foi decidido pela **regularidade e legalidade** da licitação, conforme **Decisão Singular nº 03640/2011,** encartado nos autos do processo **TC/37062/2011**, assim como pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como pela formalização do Termo de Revogação bilateral do 3º Termo Aditivo à Ata, recomendando que o gestor atual se abstenha de realizar qualquer prorrogação das Atas de Registro de Preços, vedadas por legislações pertinentes à matéria.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da "**ANA – DFE – 8449/2021"** (peça n.º 19), concluiu pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 563/2013, bem como a respectiva execução financeira.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, no Parecer **"PAR – 3ª PRC – 7311/2022"** (peça n.º 20) opinou favorável à **regularidade** da Formalização da Nota de Empenho n.º 563/2013, e da prestação de contas da Execução Financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira.

Ressalta-se que o procedimento licitatório Concorrência Pública n.º13/2011, já foi objeto de julgamento, onde foi decidido pela **regularidade e legalidade** da licitação, conforme **Decisão Singular nº 03640/2011"** encartado nos autos do processo **TC/37062/2011**, assim como pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como pela formalização do Termo de Revogação bilateral do 3º Termo Aditivo à Ata, recomendando que o gestor atual se abstenha de realizar qualquer prorrogação das Atas de Registro de Preços, vedadas por legislações pertinentes à matéria.

Da Formalização da Nota de Empenho n.º 563/2013

Nota-se que a Nota de Empenho n.º 563/2013 acostadas às fls.7/14, emitida em 01/04/2013 está em consonância com as exigências previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.

No que se refere aos produtos contratados, estes estão em conformidade com o valor registrado na Ata de Registro de Preços n.º 001/2011, autuado no processo TC/10039/2015 acostadas às fls. 10/18.

Destaca-se que referida Ata de Registro de Preços 001/2011, teve sua prorrogação pelo 3º Termo Aditivo em 23/11/2012, sendo encerrado em 15/07/2013, por meio do termo de revogação acostadas às fls. 103/104, também no processo TC/10039/2015.

No que tange à remessa de documentos, verifica-se que atendeu aos ditames legais dispostos no art. 61 da Lei 8.666/93, portanto, **tempestiva**.

Da Execução Financeira

Em relação aos atos de **execução financeira** acostadas às fls. 7/14, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 62, 63 e 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 190.708,92
Nota de Empenho	R$ 190.708,92
Comprovante Fiscal	R$ 190.708,92
Comprovante de Pagamento	R$ 190.708,92

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, os comprovantes fiscais e pagamentos, como se observa na tabela supracitada.

Os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ademais, todas as documentações destes autos encontram-se **tempestivas** quanto à remessa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **Formalização da Nota de Empenho n° 563/2013** e da **Execução Financeira** realizada pelo **Município de Campo Grande** (**CNPJ n° 03.501.509/0001-06**) e a empresa **MDR Distribuidora e Serviços Ltda - ME** (**CNPJ n.º 06.923.782/0001-17**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr**. **José Chadid**, inscrito no **CPF sob o n.º 231.029.189-72**, responsável à época pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)